



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 58/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 58/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003891/2025.17

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 054389852

CNPJ: 23.845.194 /0002-02

ENDEREÇO: Avenida Djalma Batista, 79, Flores, Manaus/AM – CEP . 69.053-000

**ADVOGADO:** NÃO CONSTITUÍDO

**FIEL DEPOSITÁRIO:** TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA - ME (EXCEL CARGA)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 054389852

CNPJ: 23.845.194 /0002-02

ENDEREÇO: Avenida Djalma Batista, 79, Flores, Manaus/AM – CEP . 69.053-000

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** PEDRO FELIPE DA SILVA ARAUJO, HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE, GEISE DE LIMA DIÓGENES, VITOR RIBEIRO DE MELO e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

**EMENTA:** ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000123/2025, em desfavor do contribuinte TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA, inscrição estadual (AM) 054389852 e CNPJ 23.845.194/0002-02, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documentos fiscal próprio" ( Ep. 16850024, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o próprio transportador como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 16850024, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$13.340,01 (treze mil, trezentos e quarenta reais e um centavos), sendo que R\$6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais) a título de imposto, e R\$6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que “... na análise do Passe Fiscal 142530654, e conferência de carga, o sujeito passivo acima qualificado, estava efetuando o transporte, no veículo de placas OYX – 1G76, no trecho Manaus – Boa Vista, mercadorias diversas das informadas na notas fiscais eletrônicas apresentadas, conforme relação constante deste auto de infração ....”.

Assim, entenderam que restou configurado o transporte das referidas mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 16850024, fls.01/05):

- 1 – Auto de Infração 000123/2025;
- 2 – CRLV digital do veículo de placas OYX 1G76;
- 3 - CNH do motorista;
- 4 – Termo de conferência de carga;
- 5 – Dare para pagamento em até 10 dias;

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 16850024, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.16864148).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 95 (Ep.17458537).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio, por violação ao artigo e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 188/2025 (Ep.16850024 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas OYX -1G76, sendo detectada a seguinte irregularidade:

· O veículo conduzido pelo motorista Márcio da Silva Santo, CPF: 018.715.632-83 ao ser fiscalizado no Posto Fiscal do Jundiá no dia 06/02/2025 foi detectado pela equipe de fiscalização que“... na análise do Passe Fiscal 142530654, e conferência de carga, o sujeito passivo acima qualificado, estava

efetuando o transporte, no veículo de placas OYX – 1G76, no trecho Manaus – Boa Vista, de mercadorias diversas das informadas nas notas fiscais eletrônicas apresentadas....”(Ep. 16850024 – Relatório folha 01). Assim a equipe entendeu que ocorreu a infração à legislação tributária no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000123/2025, com base violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

*Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO*

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação, sendo declarado Revel (Ep. 13536558).

Foi eleito o próprio transportador como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 16850024, fls.01). Embora tenha assim procedido a equipe de fiscalização entendendo que deveria ter sido eleito a própria transportadora Raposo e Queiroz, porém com inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima no CGF 24.029385-6 e CNPJ 23.845.194/0001 – 21, vez que é esta que possui Regime Especial de Fiel Depositário junto a esta Secretaria de Fazenda (conforme documento juntado no Ep. 17702423), atendendo assim a legislação aplicável. Sendo assim, deve ser alterado o fiel depositário.

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista no inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se estas mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal próprio, devendo a autoridade lançadora indicar além dos fatos, e em relação a estes, o motivo legal de sua convicção.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:**

**a)entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo;** multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.*

O sujeito passivo foi corretamente eleito.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

*Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:*

*(...)*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.*

*Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*

*I – (...)*

*II – o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;*

*(...)*

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que RAPOSO E QUEIROZ LTDA, CNPJ 23.845.194/0002-02 (identificado como transportador no AI 123/2025) deve ser considerado como sujeito passivo pois esta condição está devidamente provada com base no Termo de Conferência de Carga devidamente assinado pelo motorista e no Espelho do Passe 142530654 (juntado após simples conferência no sistema SIAT – Ep.17701941), demonstrando assim que era ele quem realizava o transporte das mercadorias desacobertas de documento fiscal (relacionadas no auto de infração 123/2025). Insta consignar que além destas, transportava outras acobertas pelo 10 (dez) documentos fiscais constantes no passe acima referido.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre o autuado é de que o mesmo **"transportou mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio"**.

A acusação decorreu do fato de que no dia 06/02/2025 “na análise do Passe Fiscal 142530654, e conferência de carga, o sujeito passivo acima qualificado, estava efetuando o transporte, no veículo de placas OYX – 1G76, no trecho Manaus – Boa Vista, mercadorias diversas das informadas na notas fiscais eletrônicas apresentadas” (Ep. 16850024, fls.01).

O fato apontado no relatório da fiscalização ocorreu, bastando uma simples análise dos documentos fiscais constantes no passe 142530654, (10 documentos fiscais) documentos estes

apresentados à fiscalização pelo condutor do veículo quando de sua chegada ao Posto Fiscal do Jundiá, para verificar que neles não constam as mercadorias elencadas pela fiscalização no auto de infração 123/2025, mercadorias encontradas após conferência física da carga (Termo de Conferência de Carga juntado no Ep. 16850024, fls.04) e que não constavam nos documentos fiscais apresentados à fiscalização (eram diversas daquelas).

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure após o referido transporte, devendo ser emitida antes da operação. Para melhor compreensão, vejamos “*in verbis*” os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

*Art. 110. São obrigações dos contribuintes:*

*IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*

*[...]*

*Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.*

*Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*(....)*

Assim, não resta dúvida quanto a violação ao disposto no artigo 156 do RICMS/RR pois não poderia o transportador (ora sujeito passivo) ter aceito para o transporte as mercadorias (relacionadas no auto de infração 123/2025) sem sua documentação fiscal.

Então, analisando os autos, está demonstrada a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo (transporte de mercadoria desacobertada por documento fiscal próprio), conforme consta no relato do Auto de Infração, corroborado pelas provas acostadas e o acima demonstrado.

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação tributária.

É importante salientar que o sujeito passivo, embora cientificado do lançamento de ofício, não impugnou, sendo declarado revel (Ep.16864148). Dessa forma não foi carreado aos autos qualquer prova que possa afastar as afirmações constantes do lançamento de ofício realizado pelo representante fazendário, não se desincumbindo do ônus de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, devendo, então, ser mantido o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos em que se fundam o lançamento.

## DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “transporte de Mercadorias desacobertadas por documento fiscal próprio”, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.000123/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

(assinado eletronicamente)  
RICARDO PETERLINI GONÇALVES  
Julgador de Primeira Instância  
Mat. 051235019

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/05/2025, às 15:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17702007** e o código CRC **A8509904**.

---